



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.720090/2014-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.665 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GETULIO MORAES LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. CARNE LEÃO. PAGAMENTO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

Comprovado o pagamento tempestivo do Imposto de renda incidente sobre alugueis, o crédito respectivo encontra-se extinto, devendo o recurso voluntário ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JAMED ABDUL NASSER FEITOZA - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de julgou a impugnação IMPROCEDENTE para manter o crédito tributário apurado no lançamento de R\$ 5.461,69, sendo que, deste montante, R\$ 3.621,77, correspondem à matéria não impugnada, já recolhida por meio do Darf. de fls. 5.

A Notificação de Lançamento (fls. 17/20), emitida em nome do Recorrente em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 2.153,10 para saldo de imposto a pagar de R\$ 5.461,69. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2014, perfaz um crédito tributário de R\$ 10.364,64.

Às fls. 18 foi apurada a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e Outros, no valor de R\$ 30.357,78. A autoridade fiscal esclarece que o valor refere-se a rendimento de aluguel recebido de Francisco de Assis Moreira por intermédio da Administradora Soterra – Empreendimentos Imobiliários Construtora Ltda., conforme informação em Dimob.

Constou de sua impugnação unicamente manifestação quanto ao fato de, na apuração do imposto devido, não ter sido considerado o valor de R\$ 1.839,02, correspondente ao IRRF referente ao rendimento de aluguel recebido e omitido. Aduz que, considerado o tributo retido, o Imposto Suplementar passa a ser de R\$ 3.621,77, que já foi pago com os acréscimos legais, conforme Darf de fls. 5.

Em seu Recurso Voluntário [Fls 39/41] alega que tais valores foram corretamente recolhidos. Em primeira análise no âmbito do CARF converteu-se o julgamento em diligência conforme Resolução nº 2402-000.543 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária [Fls. 60/63]. Recebendo Resposta com a devida notificação ao Recorrente conforme se verifica as folhas Fl. 65 e seguintes. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser feitoza - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A lide consiste apenas no reconhecimento quanto ao pagamento tempestivo de parte das obrigações em lide. Vejamos os termos da Impugnação que bem delimitam o que vem a julgamento:

Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob
Valor da Infração: **R\$ 30.357,78**. Estou questionando o valor de **R\$1.839,92**
- Na apuração do imposto suplementar a autoridade fiscal não considerou o valor de R\$ 1.839,92 correspondente ao imposto de renda retido na fonte referente aos rendimentos de aluguel recebido de Francisco de Assis Moreira pela administradora SOTERRA, devendo de forma correta pagar o valor suplementar original de R\$ 3.621,77 mais as cominações legais.

No que se refere ao valor de R\$ 1.839,92, em sede de Recurso Voluntário o Recorrente apresentou uma série de DARFs com seus respectivos comprovantes de pagamento, o que gerou, no âmbito do CARF, a Resolução nº 2402-000.543 – 4ª Câmara / 2ª Turma

Ordinária [Fls. 60/63] objetivando confirmar tais pagamentos, solicitando manifestação da autoridade lançadora quanto a tais elementos. A Informação Fiscal Safis/DRF-Anápolis/GO Nº 0002/2018, de 13 de março de 2018, deixa claro que os DARFs juntados pelo Recorrente implicam em recolhimento tempestivo dos valores lançados.

Consta da Informação fiscal que "por meio do Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram consultados os pagamentos realizados pelo Contribuinte durante o ano calendário 2011 (folhas nº 66 a 79)." Em razão desta consulta a autoridade fiscal elaborou tabela relacionando os pagamentos realizados a título de carnê leão (código de receita nº 0190) no ano calendário 2011:

Período de Apuração	Data de Vencimento		Data do Recolhimento	Valor (R\$)
	Informada no DARF	Agenda Tributária		
31-12-2010	25-01-2011	31-01-2011	25-01-2011	123,52
31-01-2011	25-02-2011	28-02-2011	25-02-2011	123,52
28-02-2011	25-03-2011	31-03-2011	25-03-2011	169,76
31-03-2011	25-04-2011	29-04-2011	25-04-2011	169,76
30-04-2011	25-05-2011	31-05-2011	25-05-2011	156,67
31-05-2011	25-06-2011	30-06-2011	24-06-2011	156,67
30-06-2011	25-07-2011	29-07-2011	25-07-2011	156,67
31-07-2011	25-08-2011	31-08-2011	25-08-2011	156,67
31-08-2011	23-09-2011	30-09-2011	23-09-2011	156,67
30-09-2011	25-10-2011	31-10-2011	25-10-2011	156,67
31-10-2011	25-11-2011	30-11-2011	25-11-2011	156,67
30-11-2011	26-12-2011	29-12-2011	26-12-2011	156,67
SOMA				1.839,92

Conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, da análise da tabela acima, observa-se que os recolhimentos realizados pelo Contribuinte a título de carnê leão durante o ano calendário 2011 o foram dentro do prazo de vencimento para cada período de apuração. Sendo assim o valor total recolhido (R\$ 1.839,92) deve ser considerado na linha 10 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls nº 19).

O crédito tributário remanescente (IRPF) controlado por meio do presente processo corresponde a R\$ 1.838,74 (principal), consoante extrato juntado à folha nº 55 encontra-se extinto pelo pagamento.

Conclusão

Por todo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser feitoza